



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de setembro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0337(NLE)**

**13532/23
ADD 6**

**ACP 87
WTO 143
COAFR 323
RELEX 1100**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de setembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 559 final - ANEXO 6
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Económica entre a República do Quênia, membro da Comunidade da África Oriental, por um lado, e a União Europeia, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 559 final - ANEXO 6.

Anexo: COM(2023) 559 final - ANEXO 6



Bruxelas, 28.9.2023
COM(2023) 559 final

ANNEX 6

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Económica entre a República do Quênia, membro da Comunidade da África Oriental, por um lado, e a União Europeia, por outro

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA UE E DA REPÚBLICA DO QUÉNIA (QUÉNIA) SOBRE A
COOPERAÇÃO ECONÓMICA E PARA O DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DO
PRESENTE ACORDO

A UE, por um lado, e o Quénia, por outro, a seguir designados, para efeitos da presente declaração conjunta, por "Partes".

As Partes acordam em que são aplicáveis ao presente Acordo os seguintes princípios e procedimentos:

1. As Partes atribuem grande importância ao êxito da aplicação do presente Acordo e à continuidade das suas relações comerciais e de desenvolvimento. As Partes mantêm uma relação produtiva e aguardam com expectativa o desenvolvimento desta relação no âmbito do presente Acordo.
2. As Partes reconhecem que a parte V do presente Acordo sobre a Cooperação Económica e para o Desenvolvimento deve ser interpretada e aplicada em conformidade com o Acordo de Cotonu ou com o acordo que lhe sucederá. As Partes acordam em que, em caso de incompatibilidade entre as disposições da parte V ("Cooperação Económica e para o Desenvolvimento") do presente Acordo e do Acordo de Cotonu ou do acordo que lhe sucederá, prevalecem as disposições do Acordo de Cotonu ou as disposições correspondentes do acordo que lhe sucederá. Não é aplicável qualquer disposição incompatível com o acima exposto.

3. As Partes reconhecem o apoio da UE ao desenvolvimento numa vasta gama de setores e reiteram o seu empenho num desenvolvimento sustentável e assente em regras. Esta parceria de confiança baseada em valores visa impulsionar o crescimento económico sustentável e o trabalho digno para todos e promover uma transição ecológica inclusiva, centrada nos domínios digital, do clima, da energia e dos transportes, apoiada por investimentos inteligentes, limpos e seguros, tanto do setor público como privado.

- a) Em conformidade com a Parceria de Busan para uma Cooperação para o Desenvolvimento Eficaz, adotada em 1 de dezembro de 2011, as Partes comprometem-se a utilizar e apoiar, conforme oportuno, os mecanismos de distribuição, os fundos e as facilidades existentes a nível nacional e/ou regional, a fim de transferir e coordenar os recursos para a aplicação do presente Acordo.
- b) As Partes reconhecem que a aplicação do presente Acordo pode resultar em desafios, nomeadamente decorrentes do impacto das reduções pautais, que devem ser abordadas, nomeadamente, através de ações de cooperação económica e para o desenvolvimento empreendidas pela UE. Entretanto, as Partes acordam em que não haverá compensação financeira específica por parte da UE e que o quadro de compensação não é aplicável entre as Partes. No entanto, esta questão pode ser proposta para revisão no Conselho APE a pedido do Quênia.

- c) As Partes acordam em que as disposições relativas à matriz e aos índices de referência constantes do presente Acordo e dos seus anexos não serão aplicáveis. No entanto, as Partes acordam em que a matriz, ou partes da mesma, pode ser aplicada ou ser objeto de empréstimo na medida do aplicável, tendo em conta as suas próprias prioridades de investimento e critérios de referência.
 - d) As Partes acordam em que as disposições relativas ao Fundo APE, incluindo as relativas à sua criação e gestão, não são aplicáveis entre si.
 - e) As Partes acordam em que o presente Acordo, incluindo referências ao orçamento da UE, ao Fundo Europeu de Desenvolvimento, ao Acordo de Cotonu ou ao acordo que lhe sucederá, não implica quaisquer obrigações financeiras para qualquer das Partes.
-